



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 31 de agosto de 2018

nº 1703 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 18

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 25

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 30

>>Concessão de Diárias Pág. 31

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 32

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.423/2018/TCER .

ASSUNTO: Gestão Fiscal 1º Quadrimestre – Exercício 2018.

UNIDADE: Governo do Estado de Rondônia–GERO.

RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87 - Governador do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0261/2018-GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca do acompanhamento da Gestão Fiscal do Governo do Estado de Rondônia, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Confúcio Aires Moura, CPF n. 037.338.311-87, à época, Governador do Estado de Rondônia, que aporta nesta Corte de Contas em atenção às disposições da LC n. 101, de 2000 e da IN n. 13/TCER-2004.

2. O processo em apreço consiste na análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO dos dois primeiros bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal-RGF do 1º quadrimestre do Poder Executivo do Estado de Rondônia, no exercício financeiro mencionado, que tem por desiderato aferir o cumprimento das regras inerentes à responsabilidade fiscal, com ênfase na verificação das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição de restos a pagar, no cumprimento de limites de gastos e metas estabelecidas.

3. Nesse contexto, o trabalho técnico buscou responder se os resultados apresentados na execução fiscal do Governo do Estado de Rondônia, relativos ao 1º quadrimestre de 2018, atendem às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal.

4. Consta das fls. ns. 15 a 56 do presente processo, o Relatório Técnico (ID n. 650304) por intermédio do qual os técnicos desta Corte apresentam suas percepções e conclusões acerca da análise dos dados relativos à gestão fiscal do Governo do Estado de Rondônia do 1º quadrimestre de 2018, em cujo desfecho destacam que nada veio aos seus conhecimentos que os fizessem acreditar que o objeto analisado não está em conformidade com as normas constitucionais ou legais, inclusive, em razão da constatação do cumprimento dos prazos, metas e limites fiscais.

5. Ao fim, o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 53 e 54 dos autos (ID n. 650304) apresentou encaminhamento propondo ao Relator dar ciência ao Chefe do Poder Executivo, ao Órgão Central de Contabilidade, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, à Controladoria-Geral do Estado e à Secretária de Estado de Finanças, acerca das recomendações, alertas e determinações para o fim de aprimorar a gestão fiscal do Governo do Estado de Rondônia.

6. Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre Parquet Especial não se manifestou acerca do contexto factual do feito.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Consubstanciado no trabalho técnico materializado no Relatório (ID n. 650304) encartado, às fls. ns. 15 a 56 dos autos, passo a análise da gestão fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

### 1) REMESSA E PUBLICAÇÕES DOS RELATÓRIOS

9. De se ver o pleno atendimento pelo Governo do Estado de Rondônia dos prazos fixados para publicação e para remessa a esta Corte de Contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO e do Relatório de Gestão Fiscal-RGF consoante apregoa os arts. 52, 54 e 55, § 2º, da LC n. 101, de 2000, c/c os incisos III e IV, do art. 4º, da IN n. 13/TCER-2004, mostrando-se, portanto, regular quanto a estes pontos, conforme constata-se, à fl. n. 21 dos autos, no Relatório da Unidade Instrutiva (ID n. 650304).

### 2) RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

10. É o demonstrativo que se propõe evidenciar a situação fiscal do Jurisdicionado, levada a efeito, pela execução orçamentária de receitas e despesas, a fim de apresentar, por intermédio de seus diversos anexos, o desempenho das ações governamentais estabelecidas nas peças de planejamento.

#### 2.1) Balanço Orçamentário consolidado

11. Até o 2º bimestre do exercício financeiro de 2018 a receita arrecadada pelo Poder Executivo do Estado apresenta-se na ordem de R\$ 2.492.252.687,35 (dois bilhões, quatrocentos e noventa e dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), em contraponto, a despesa empenhada que registra a importância de R\$ 2.532.884.179,58 (dois bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), o que faz ressaltar um déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 40.631.492,23 (quarenta milhões, seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos).

12. Ao realizar, contudo, a análise em função da despesa liquidada, que alcançou o montante de R\$ 1.856.541.670,20 (um bilhão, oitocentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta reais e vinte centavos), observa-se superávit de R\$ 635.711.017,15 (seiscentos e trinta e cinco milhões, setecentos e onze mil, dezessete reais e quinze centavos).

#### 2.2) Receita Corrente Líquida

13. O valor da receita corrente líquida (RCL) apurada nos termos estabelecidos pelo inciso IV, do art. 2º, da LC n. 101, de 2000, consoante diretrizes do Manual de Contabilidade editado pela Secretaria do Tesouro Nacional–STN mostra-se no valor total de R\$ 6.632.182.922,54 (seis bilhões, seiscentos e trinta e dois milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), que comparada ao 3º quadrimestre de 2017 alcança um crescimento nominal de 2,03% (dois, vírgula zero três por cento), enquanto que do 1º para o 2º bimestre de 2018 o crescimento real da RCL foi de 1,11% (um, vírgula onze por cento).

14. A forma de cálculo, todavia, empreendida por esta Corte de Contas fundado no entendimento do Parecer Prévio n. 56/2002, exarado no Processo n. 3.203/2002/TCER, ressalta o valor de R\$ 6.273.356.395,53 (seis bilhões, duzentos e setenta e três milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos).

15. Importante registrar, como bem apontado pelo Corpo Técnico Especializado, que esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão APL-TC 00499/16, exarado no Processo n. 2.542/2015/TCER, revogou o Parecer Prévio n. 56/2002.

16. Ante esse novel posicionamento adotado por esta Corte de Contas, o Ministério Público do Estado de Rondônia–MPRO recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado–TJRO, para que mantivesse válido os efeitos do Parecer Prévio n. 56/2002 em seu inteiro teor, petição que foi deferida em sede de liminar, e, ao depois, no mérito.

17. Assim, a suspensão da eficácia da decisão revogatória, passou a ter aplicabilidade para o cálculo da RCL, mas, tão somente, para utilização pela Assembleia Legislativa, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Justiça que, em decorrência, passa a ter como referência, no período examinado, a RCL de R\$ 6.272.205.728,57 (seis bilhões, duzentos e setenta e dois milhões, duzentos e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), restando ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas manter a elaboração dos cálculos para a apuração da RCL sem os efeitos do Parecer Prévio no 56/2002, que resulta, in casu, no valor de R\$ 6.631.032.255,58 (seis bilhões, seiscentos e trinta e um milhões, trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

#### 2.3) Equilíbrio Financeiro Previdenciário

18. No período analisado, verifica-se equilíbrio financeiro previdenciário para o Instituto de Previdência do Estado.

19. Na modalidade de Plano Previdenciário tem-se um resultado positivo, obtido pelo confronto entre as receitas arrecadadas e despesas empenhadas, no valor de R\$ 40.705.558,70 (quarenta milhões, setecentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), enquanto que na modalidade de Plano Financeiro o resultado alcança a cifra de R\$ 26.428.032,60 (vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, trinta e dois reais e sessenta centavos), que equivale a R\$ 67.133.591,30 (sessenta e sete milhões, cento e trinta e três mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta centavos), ao se consolidarem os resultados, conforme se abstrai do trabalho técnico (ID n. 650304) visto, às fls. ns. 25 a 28 dos autos.

20. O Corpo Instrutivo chama atenção para o fato de que esses resultados positivos têm como grande fomentador as receitas patrimoniais resultantes de aplicações financeiras, de forma que sem essa espécie de recursos, ou seja, a considerar apenas as receitas de contribuições dos segurados, os resultados do Plano Previdenciário e do Plano Financeiro, bem como o resultado consolidado, seriam reduzidos, respectivamente, para R\$ 11.094.013,66 (onze milhões, noventa e quatro mil, treze reais e sessenta e seis centavos), R\$ 1.867.886,67 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sete centavos) e R\$ 12.961.900,33 (doze milhões, novecentos e sessenta e um mil, novecentos reais e trinta e três centavos).

21. Malgrado os resultados positivos alcançados, é de bom alvitre anotar que estes desempenhos podem não ser suficientes à preservação futura da saúde financeira (equilíbrio atuarial) do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos–IPERON, o que pode ser confirmado pelo último Relatório de Avaliação Atuarial (PEMCAIXA) de 31.12.2017, com dados coletados em 2016, o qual aponta um déficit atuarial do Fundo Financeiro, numa projeção de 75 anos, de R\$ 42.936.948.519,30 (quarenta e dois bilhões, novecentos e trinta e seis milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e dezenove reais e trinta centavos), consoante destaca a Unidade Instrutiva.

22. Saliencia-se que até a conclusão do trabalho técnico, o último Relatório de Avaliação Atuarial não foi disponibilizado em link de fácil acesso no site do IPERON, fato que caracteriza afronta ao princípio da transparência sedimentado no art. 48, da LC n. 101, de 2000, alterada pela LC n. 131, de 2009, razão pela qual sobreleva exortar o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para dar cumprimento às regras legais mencionadas.

#### 2.4) Resultado Primário e Resultado Nominal

23. Nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais aplicado para o exercício financeiro de 2018, de que trata a Portaria n. 495/STN, de 6/6/2017, o Corpo Instrutivo desta Corte demonstrou os resultados Primário e Nominal com o uso das metodologias acima da linha adotada

pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN e abaixo da linha utilizada pelo Banco Central do Brasil.

24. O Resultado Primário, calculado pelo confronto das receitas e despesas não-financeiras ingressas no cofre público estadual representa a capacidade do Ente Público para pagamento dos serviços da dívida, enquanto que o Resultado Nominal, que inclui nessa conta as receitas e despesas financeiras (juros da dívida), demonstra a necessidade de financiamento do setor público.

25. Abstrai-se do feito que o Resultado Primário obtido pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia no período, calculado pela metodologia acima da linha mostrou valor superavitário no montante de R\$ 477.606.742,58 (quatrocentos e setenta e sete milhões, seiscentos e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), enquanto que com o uso da metodologia abaixo da linha, o superávit primário foi de R\$ 502.160.615,65 (quinhentos e dois milhões, cento e sessenta mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos).

26. Quanto ao Resultado Nominal, o cálculo acima da linha, resultou no valor de R\$ -459.507.389,53 (quatrocentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos); por sua vez, o valor decorrente da metodologia abaixo da linha alcançou a cifra de R\$ -484.061.262,60 (quatrocentos e oitenta e quatro milhões, sessenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

27. Tem-se, assim, que nenhum dos valores de resultados primários obtidos – acima da linha ou abaixo da linha – limitou-se ao parâmetro fiscal projetado na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Rondônia (Lei n. 4.112, de 2017), que estabeleceu como meta o montante de R\$ 1.243.534,00 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais), que restou superado em 34.307% (trinta e quatro mil, trezentos e sete por cento) pelo valor acima da linha, e 40.281% (quarenta mil, duzentos e oitenta e um por cento) pelo valor abaixo da linha.

28. Da forma semelhante, mostrou-se o comportamento do Resultado Nominal; a meta fiscal estabelecida na LDO de 2018 previu uma redução da dívida do Estado no valor total de R\$ -214.186,00 (duzentos e quatorze mil, cento e oitenta e seis reais), no entanto, no período avaliado, essa redução foi bem superior à previsão fixada.

29. Apenas para ilustrar, o Resultado Nominal acima da linha superou, em muito, a meta estabelecida, alcançando 214.536% (duzentos e quatorze mil, quinhentos e trinta e seis por cento) e, também, pelo cálculo abaixo da linha, em 225.900% (duzentos e vinte e cinco mil e novecentos por cento).

30. Acerca dessa discrepância, não se detectou nos autos nenhuma nota explicativa a esclarecer as razões das divergências entre os resultados óbitos pelos cálculos acima da linha e abaixo da linha, situação que destoia das regras contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, razão pela qual cabe exortar o gestor para que atente ao cumprimento dessa providência.

### 3) RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

31. Tem por fim demonstrar o cumprimento por parte dos entes federativos das regras fixadas pela LC n. 101, de 2000, mediante o controle, o monitoramento e a publicidade de itens como despesas com pessoal, dívida consolidada, concessão de garantias e contratação de operações de créditos, bem como ante a evidenciação, ao final do exercício financeiro, dos valores de disponibilidades de caixa e de inscrição de restos a pagar.

#### 3.1) Despesa com pessoal

32. Nos termos do art. 19, c/c o art. 20, II, da LC n. 101, de 2000, o percentual total da despesa com pessoal não pode ultrapassar 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), e a repartição deste montante se dá com a Assembleia Legislativa (3%, sendo 1,04 pontos percentuais, destinados ao Tribunal de Contas), com o Tribunal de Justiça (6%), com o Ministério Público (2%), restando para o Poder executivo o percentual de 49% (quarenta e nove por cento).

33. O trabalho da Unidade Técnica desta Corte (ID n. 650304) visto, à fl. n. 35 e 36 dos autos, destaca que no período, sub examine, o montante da despesa total com pessoal do Estado de Rondônia (consolidada) alcançou o percentual de 53,29% (cinquenta e três, vírgula vinte e nove por cento) da RCL, portanto, coerente com os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

34. Anote-se que a análise individualizada por Poderes e Órgãos autônomos também ressalta o cumprimento, por parte de todas aquelas Unidades Jurisdicionadas, dos limites individuais fixados pelo art. 20, III, da LC n. 101, de 2000.

35. Cabe dizer, que esse resultado contempla todas as nuances relativas ao Parecer Prévio n. 56/2002 (Processo n. 3.203/2002/TCER) já detalhado alhures, ou seja, a RCL, base de cálculo para obter o percentual da despesa com pessoal para os Poderes Legislativo e Judiciário e para o Ministério Público, considera a redução do IRRF, enquanto que para o Poder Executivo e para o Tribunal de Contas, o IRRF não é considerado.

#### 3.2) Dívida Consolidada Líquida em relação à RCL

36. Além das regras insertas no art. 29, da LC n. 101, de 2000, a análise da dívida pública deve observar o que estabelece a Resolução do Senado Federal n. 40/2001, em seu art. 3º, I, c/c o art. 4º, I e IV, "b", que fixou o limite máximo da Dívida Consolidada Líquida para os Estados em 2 (duas) vezes – ou seja, 200% (duzentos por cento) – o valor da Receita Corrente Líquida, bem como a forma de recondução, em caso de extrapolação.

37. Exsurge dos autos que o Estado de Rondônia, às fls. ns. 39 a 41 dos autos (ID n. 650304), no período examinado, atendeu satisfatoriamente ao limite fixado pela Resolução mencionada, uma vez que o montante de sua Dívida Consolidada Líquida, que totalizou o valor de R\$ 2.678.982.689,36 (dois bilhões, seiscentos e setenta e oito milhões, novecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), representa, tão somente, o percentual de 40,39% (quarenta, vírgula trinta e nove por cento) da RCL, quando o limite é de até 200% (duzentos por cento), portanto, regular.

38. Cabe anotar que comparado aos valores apresentados pelo Governo do Estado de Rondônia, ao final do exercício financeiro de 2017, houve uma redução da Dívida Consolidada de 1,90% (um, vírgula noventa por cento), enquanto que a redução da Dívida Consolidada Líquida, no mesmo período, mostrou-se bem maior, alcançando o percentual de 15% (quinze por cento), no entanto, não por pagamento da dívida, mas em razão do aumento verificado no saldo de caixa líquido.

#### 3.3) Dívida do BERON

39. O Corpo Instrutivo ressalta que a dívida contratual do Estado de Rondônia, tem como principal componente a dívida do extinto Banco do Estado de Rondônia-BERON com a União, que, ao final do 1º quadrimestre de 2018, representa 78,53% (setenta e oito, vírgula cinquenta e três por cento) da integralidade da dívida contratual.

40. Muito embora, o pagamento das parcelas da dívida do BERON encontre-se suspenso desde julho de 2014, em razão da ação cautelar 3.637-RO, mediante a qual o Estado de Rondônia requereu a suspensão das retenções feitas no repasse do Fundo de Participação dos Estados ao Estado de Rondônia em face do débito discutido na ACO n. 1.119, os técnicos desta Corte alertam para a evolução dessa dívida e os riscos potenciais dela decorrentes.

41. É que a incidência de correção monetária, juros e demais encargos, até o final do 1º quadrimestre de 2018, já acumula R\$ 857.518.437,31 (oitocentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), ao montante da dívida existente ao final do exercício de 2014, representando, portanto, esse acréscimo, 52,42% (cinquenta e dois, vírgula quarenta e dois por cento) do valor devido naquela ocasião.

42. Na percepção técnica, essa suspensão prolongada dos pagamentos, que resulta no crescimento da dívida carece, de uma avaliação mais aprofundada e fundamentada – o que foi recomendado ao Governo do Estado de Rondônia desde o exercício de 2015 e até então não concretizado – haja vista que seus efeitos têm potencial para gerar dificuldades financeiras, podendo impactar a gestão fiscal dos futuros Chefes do Poder Executivo Estadual, razão porque urge admoestar o Governador do Estado para a adoção dessa providência de forma a apresentar o resultado a esta Corte de Contas – mas não no Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre, como sugeriu o Corpo Instrutivo, uma vez que, hodierno, já estamos em seu marco final – no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2018.

### 3.4) Situação Previdenciária de Longo Prazo

43. Muito embora o passivo atuarial do Estado, relativo ao Instituto de Previdência não seja componente da estrutura da Dívida Consolidada Líquida, convém fazer-lhe destaque.

44. É que o Relatório de Avaliação Atuarial elaborado pela PEMCAIXA, relativo aos Fundos Financeiro e Capitalizado, conforme destacou o Corpo Técnico desta Corte (ID n. 650304), às fls. 45 e 46, ressalta uma projeção de déficit atuarial total no montante de R\$ 44.552.137.612,77 (quarenta e quatro bilhões, quinhentos e cinquenta e dois milhões, cento e trinta e sete mil, seiscentos e doze reais e setenta e sete centavos), embora o Plano Capitalizado mostre-se superavitário no valor de R\$ 264.123.376,62 (duzentos e sessenta e quatro milhões, cento e vinte e três mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

45. Descontando-se do quantum do déficit atuarial o valor dos ativos dos Fundos mencionados, que perfazem R\$ 1.879.311.470,06 (um bilhão, oitocentos e setenta e nove milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e setenta e seis centavos), resta uma necessidade de aporte – déficit atuarial previdenciário – de acordo com a PEMCAIXA, de R\$ 42.672.826.142,68 (quarenta e dois bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

46. Destaque-se que ao invés de o Balanço Patrimonial do Estado demonstrar o déficit atuarial apurado pela PEMCAIXA, aquela peça contábil consignou apenas o montante de R\$ 1.879.311.470,06 (um bilhão, oitocentos e setenta e nove milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e setenta e seis centavos), que corresponde ao valor dos Ativos dos Fundos, fato que merece destaque como ponto de irregularidade na gestão fiscal por caracterizar uma subavaliação do passivo atuarial nas Contas do Estado de Rondônia.

47. Por outro lado, vê-se o devido cumprimento dos termos art. 4º, §§ 1º e 2º, da LC n. 101, de 2000, uma vez que consta do anexo de metas fiscais da LDO de 2018 do Estado de Rondônia, o modelo de financiamento do sistema previdenciário por segregação de massas – Fundo Previdenciário e Fundo Financeiro – conforme Lei Estadual n. 524, de 2009, bem como do art. 5º, da LC n. 101, de 2000, uma vez que há compatibilidade entre a LOA e a LDO (anexo de metas fiscais) do exercício de 2018 do Estado de Rondônia.

### 3.5) Limites de Garantias, Contragarantias e Operações de Crédito

48. Cabe destacar que o Estado de Rondônia, até o final do 1º quadrimestre de 2018, não apresenta registro de concessões de garantias, e, por consectário, contragarantias, não fazendo uso, portanto, da permissão dada pela art. 9º, da Resolução n. 43, de 2001, do Senado Federal, para ofertar como garantia até 22% (vinte e dois por cento) do montante da RCL.

49. Lado outro, constata-se a ocorrência de operações de crédito realizadas pelo Governo do Estado de Rondônia no montante de R\$ 13.323.920,42 (treze milhões, trezentos e vinte e três mil, novecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), que representa 0,20% (zero, vírgula vinte por cento), do valor da RCL, adequado, portanto, ao patamar máximo de 16% (dezesseis por cento) da mencionada base de cálculo,

consoante dispõe o art. 7º, I, da Resolução n. 43, de 2001, do Senado Federal.

50. Necessário anotar que as operações de crédito realizadas não foram na modalidade de antecipação de receita orçamentária-ARO.

### 4) MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

51. Consta dos autos a manifestação da Controladoria-Geral do Estado que se manifestou sobre o Relatório de Gestão Fiscal do período examinado, tendo concluído que “[...] o Poder Executivo Estadual atendeu de forma satisfatória às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal. (sic) (grifos no original).

### 5) PERCEPÇÃO ACERCA DA GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2018

52. Encerrada a análise dos relatórios componentes da Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2018 – RREO e RGF – do Governo do Estado de Rondônia, para uma melhor compreensão dos pontos abordados, com amparo na conclusão do trabalho técnico realizado no feito, faço descrever a seguir, em síntese, os resultados apurados:

a) Cumprimento dos prazos de publicação e remessa ao Tribunal de Contas, dos RREO's dos 1º e 2º bimestres de 2018 e do RGF do 1º quadrimestre de 2018, conforme os arts. 52, 54 e 55, § 2º, todos da LC n. 101, de 2000 e incisos III e IV, art. 4º da IN n. 13/TCER-2004;

b) A execução orçamentária, com base na despesa empenhada, apresentou-se deficitária em R\$ 40.631.492,23 (quarenta milhões, seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), e pela despesa liquidada, superavitária em R\$ 635.711.017,15 (seiscentos e trinta e cinco milhões, setecentos e onze mil, dezessete reais e quinze centavos);

c) Crescimento real da Receita Corrente Líquida de 1,11% (um, vírgula onze por cento), no 2º bimestre de 2018;

d) Resultado previdenciário consolidado do período, de R\$ 67.133.591,30 (sessenta e sete milhões, cento e trinta e três mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta centavos);

e) Resultado Primário acima da linha, superavitário em R\$ 477.606.742,58 (quatrocentos e setenta e sete milhões, seiscentos e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), e Resultado Nominal abaixo da linha, em R\$ -484.061.262,60 (quatrocentos e oitenta e quatro milhões, sessenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos);

f) Ausência de notas explicativas nos Demonstrativos do Resultado Primário e Nominal, uma vez que há divergências entre os resultados abaixo da linha e acima da linha, em descumprimento ao Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF;

g) Redução da Dívida Fiscal Líquida, não pelo pagamento das dívidas, mas pelo aumento do saldo de caixa líquido do período;

h) Cumprimento do art. 19, II, da LC n. 101, de 2000, uma vez que o Estado de Rondônia gastou com pessoal 53,29% (cinquenta e três, vírgula vinte e nove por cento) da Receita Corrente Líquida, respeitando o limite máximo de 60% (sessenta por cento);

i) Cumprimento do art. 20, II, “a”, “b”, “c” e “d” da LC n. 101, de 2000, por parte dos Poderes e Órgãos do Estado, em relação ao limite máximo de gastos com pessoal, inclusive, sem extrapolação do limite prudencial;

j) Cumprimento da Resolução n. 40, de 2001, do Senado Federal, art. 3º, inciso I c/c art. 4º, inciso IV, alínea “b”, relativo à Dívida Consolidada

Líquida do Estado de 40,39% (quarenta, vírgula trinta e nove por cento) da RCL, respeitando o limite máximo de 200% (duzentos por cento);

k) Cumprimento do art. 7º, I, da Resolução n. 43, de 2001, do Senado Federal, respeitando o limite máximo de 16% (dezesseis por cento) nas operações de crédito realizadas até o 1º quadrimestre de 2018, as quais atingiram apenas 0,20% (zero, vírgula vinte por cento) da RCL;

l) Crescimento da dívida do BERON, após a suspensão dos pagamentos mensais, na ordem de 52,42% (cinquenta e dois, vírgula quarenta e dois por cento);

m) Situação Previdenciária de Longo Prazo deficitária, conforme déficit atuarial apontado no Relatório de Avaliação Atuarial, que alcança a ordem de R\$ 42.672.826.142,68 (quarenta e dois bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos);

n) Descumprimento do art. 50, II, da LC 101, de 2000, por subavaliação do Passivo Atuarial evidenciado na Dívida Consolidada Líquida Previdenciária do Estado, na ordem de R\$ 42.672.826.142,68 (quarenta e dois bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), o referido dispositivo determina que a despesa e assunção de compromisso serão registrados segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa.

53. Há que se destacar, também, conforme se apurou no curso da análise, situações que requerem cautela e a adoção de medidas preventivas a fim de equacionar possíveis problemas futuros, tais como a continuidade da suspensão dos pagamentos da dívida do BERON e a necessidade de dar maior transparência ao Passivo Atuarial do Fundo Financeiro Previdenciário que alcança o montante de R\$ 42.936.948.519,30 (quarenta e dois bilhões, novecentos e trinta e seis milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e dezenove reais e trinta centavos).

54. Nada obstante a natureza não contenciosa dos autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, consoante previsão estabelecida no art. 8º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, e a considerar que as irregularidades neles detectadas como, in casu, aquela descrita na letra “n”, do item 5 deste Decisum, caso remanesçam até o encerramento do exercício de 2018, bem como outras por ventura venham a ser identificadas nos quadrimestres vindouros, serão consolidadas no processo de Contas anuais do Jurisdicionado, oportunidade em que será garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos supostos responsabilizados, entendendo que cabe, na presente fase processual, expedir alerta aos chefes do Poder Executivo do Estado de Rondônia acerca do apontamento tido como infringente aos pressupostos de responsabilidade fiscal.

55. Malgrado, com arrimo nas normas disciplinadoras aplicadas à espécie e no resultado do trabalho técnico desta Corte de Contas, é de se vê, que o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, à época, o Senhor Confúcio Aires Moura, atendeu, parcialmente – a considerar a irregularidade descrita na letra “n” do item 5 deste Decisum – às determinações emanadas da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 4º, III e IV, da IN n. 13/TCER-2004, haja vista que, de modo geral, observou em sua gestão, os prazos, procedimentos, metas e limites preconizados como pressupostos de uma boa responsabilidade fiscal.

56. Assim, na linha de entendimento da Unidade Técnica desta Corte de Contas que concluiu não haver qualquer razão para acreditar que o objeto analisado não está em conformidade com as normas constitucionais e legais, bem como por considerar que a irregularidade apurada nesta análise é motivo para expedição de alerta ao chefe do Poder Executivo Estadual, vejo que cabe, no ponto, dar ciência do relatório técnico, das recomendações, dos alertas e das determinações, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, ao Órgão Central de Contabilidade do Estado, à Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, à Controladoria-Geral do Estado, bem como à Secretária de Estado de Finanças, acerca dos resultados do Acompanhamento da Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do exercício de 2018, do Governo do Estado de Rondônia.

57. Cabe pontuar que, não há qualquer óbice à futura análise das irregularidades que ora se apontam, em caso de não-saneamento por parte do Gestor Público.

58. Dessa forma, uma vez recepcionada, há que considerar, diante da irregularidade acima consignada, a Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do Exercício 2018 – do Governo do Estado de Rondônia parcialmente consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000.

59. Ressalta-se que, a decisão final a ser prolatada por esta Corte de Contas, no que tange à gestão fiscal do Órgão jurisdicionado em questão, advirá, tão somente, quando da remessa e análise do Relatório do 3º Quadrimestre do Exercício de 2018, o qual consolidará os demais quadrimestres.

#### DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, em consonância com o encaminhamento técnico, e a considerar a natureza não contenciosa dos autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, na forma disciplinada pelo art. 8º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, DECIDO:

I – RECEPCIONAR o Relatório de Gestão Fiscal-RGF do 1º quadrimestre e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO dos 1º e 2º bimestres do exercício de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Confúcio Aires Moura, à época, Governador do Estado de Rondônia, por atenderem às regras estabelecidas pela LC n. 101, de 2000 e pela IN n. 13/TCER-2004;

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do Exercício 2018, do Governo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Confúcio Aires Moura, Governador, à época, ATENDEU PARCIALMENTE aos pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000, em razão do seguinte apontamento:

II.a) Subavaliação do Passivo Atuarial evidenciado na Dívida Consolidada Líquida do Estado (já deduzido o superávit do fundo capitalizado) na ordem de R\$ 42.672.826.142,68, o que representa infringência ao art. 50, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, o qual determina que a despesa e assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III – ALERTAR, via expedição de ofício, a ser elaborado pelo Departamento do Pleno desta Corte de Contas, ao atual Governador do Estado de Rondônia, o Excelentíssimo Senhor Daniel Pereira, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que adote as providências necessárias a sanar o descumprimento do art. 50, II, da LC 101, de 2000, ocorrido em razão da subavaliação do Passivo Atuarial evidenciado na Dívida Consolidada Líquida Previdenciária do Estado, na ordem de R\$ 42.672.826.142,68 (quarenta e dois bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), uma vez que o referido dispositivo determina que a despesa e assunção de compromisso serão registrados segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

IV – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser expedido pelo Departamento do Pleno desta Corte de Contas:

a) Ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia-IPERON, na pessoa de seu Presidente, ou quem o substitua na forma da Lei, que doravante disponibilize, tempestivamente, no seu sítio eletrônico, os Relatórios de Avaliação Atuarial da Previdência do Estado, atualizados, a fim de dar transparência à sociedade e aos seus segurados sobre a situação atuarial do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) do Estado de Rondônia;

b) À Superintendência Estadual de Contabilidade-SUPER, na pessoa de seu Superintendente, ou quem o substitua na forma da Lei, que doravante

disponibilize notas explicativas no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal sempre que os resultados abaixo da linha e acima da linha apresentarem divergências, conforme preceitua o Manual de Demonstrativos Fiscais;

c) Ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, na pessoa do atual Governador do Estado, ou a quem o substitua na forma da Lei, que faça, com base nas reais informações de que dispõe, uma avaliação dos efeitos da suspensão, por prazo prolongado, dos pagamentos da dívida do BERON, sobre a Sustentabilidade Fiscal do Estado, bem como quais as perspectivas de a continuidade da suspensão desses pagamentos comprometer futuras gestões do Poder Executivo, avaliando, inclusive, a necessidade de considerar a suspensão desses pagamentos no risco fiscal do Estado, devendo entregar o resultado dessa avaliação na mesma data do encaminhamento de seu Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2018;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, do teor desta decisão, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Senhor Daniel Pereira, ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, ao Secretário de Estado de Finanças, Senhor Franco Maegaki Ono, ao Superintendente Estadual de Contabilidade, Senhor José Carlos da Silveira, e ao Controlador-Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, ou a quem os substituam na forma da Lei, informando-lhes que a presente Decisão, bem como o Relatório Técnico (ID n. 650304) encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – ENCAMINHEM-SE os presentes autos, após o integral cumprimento desta Decisão, à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para continuidade do acompanhamento das demais fases da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2018 do Poder Executivo do Estado de Rondônia, bem como quanto ao atendimento do que foi determinado no item III, “a”, “b” e “c” deste Dispositivo;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

VIII – CUMPRA-SE.

Porto Velho, 30 de agosto de 2018

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2464/18  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Centro de Educação Técnica da Área de Saúde  
RESPONSÁVEL: Angelita de Almeida Rosa Mendes, CPF n. 386.446.652-00  
Diretora Geral  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0206/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DA ÁREA DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda

documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Centro de Educação Técnica profissional da Área de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Angelita de Almeida Rosa Mendes, CPF n. 386.446.652-00, Diretora Geral.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 28 de março de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 64/2018/CETAS-GAD .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE - RO, propondo:

-Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma; e

-Determinar que os gestores do Centro se atentem para as Recomendações do Controle Interno, às págs. 45/46 do ID n. 654793 .

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o “Grupo II”, sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à “obrigação do dever de prestar contas”, insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula

toda a atuação da gestão, podendo, posteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atende ao disposto no art. 9, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que a Jurisdicionada, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Contas do Centro de Educação Técnica Profissional da Área de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Angelita de Almeida Rosa Mendes, CPF n. 386.446.652-00, Diretora Geral, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão à interessada via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 29 de Agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.702/17

ASSUNTO: Parcelamento de Multa (item VI do Acórdão AC2-TC 00017/17)

INTERESSADA: Fernanda Paula Lopes Carvalho Lima

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0230/2018-GPCPN

Pedido de Parcelamento de Multa. Processo nº 1204/07. Acórdão AC2-TC 00017/17 (item VI). Recolhimento do valor atualizado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Quitação.

Versam estes autos sobre a quitação da multa imposta à Srª. Fernanda Paula Lopes Carvalho Lima (item VI do Acórdão AC2-TC 00017/17).

A DM-GPCPN-TC 237/17 (ID 489541) concedeu o parcelamento requerido

A requerente foi devidamente notificada (ID 491852) e acorreu aos autos para demonstrar o pagamento das parcelas, apresentando os documentos de fls. 24/43.

O Controle Externo (ID 663785), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

#### 2 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FLS. 24/43

Os documentos juntados aos autos às fls. 24/43 refere-se aos requerimentos da Senhora Fernanda Paula Lopes Carvalho Lima, carreando cópias não autenticadas dos comprovantes de recolhimento à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO, em cumprimento à Decisão Monocrática nº 0237/2017-GPCPN.

Verifica-se ainda que, os recolhimentos apresentados, tiveram suas análises pelo “Sistema de Controle de Débito” desta Corte de Contas, ocasião em que se constatou, que estes foram insuficientes a satisfazer o débito, conforme Demonstrativos de Débitos fls. 49 dos autos onde se verifica saldo devedor de R\$ 210,74 (duzentos e dez reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 3,23 UPF/RO.

Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática DM-GP-TC 0686 da lavra do Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza nos autos nº 03893/2017 alicerçado nos princípios da insignificância, economia e razoabilidade, no valor remanescente deve ser desprezado, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

#### 3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item VI do Acórdão AC2-TC 0017/17 em favor da Senhora FERNANDA PAULA LOPES CARVALHO LIMA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao Pleno do Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Verifica-se que o requerente teve contra si a imputação de multa (item VI) no valor de R\$ 2.628,65.

A jurisdicionada protocolizou o pedido de parcelamento da referida multa. Tal pleito restou deferido, nos termos da DM-GPCN-TC 237/2017 (ID 489541) – R\$ 2.628,65, dividido em 10 parcelas consecutivas de R\$ 262,83 – nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCERO.

A Unidade Instrutiva, ao examinar a documentação encaminhada pela requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, confirmou o pagamento parcial da sanção, haja vista o saldo remanescente de R\$ 210,74. Contudo, concluiu que "a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática DM-GP-TC 0686 da lavra do Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza nos autos nº 03893/2017 alicerçado nos princípios da insignificância, economia e razoabilidade, no valor remanescente deve ser desprezado, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade".

Levando em consideração o teor da manifestação técnica e da DM-GPCN-TC 00237/17 não há como divergir do adimplemento da dívida em tela.

Assim, diante da comprovação do adimplemento da multa do item VI do Acórdão AC2-TC 00017/17, viável a emissão de quitação à requerente.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação à Srª. Fernanda Paula Lopes Carvalho Lima, da multa consignada no item VI do Acórdão AC2-TC 00017/17, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão à interessada, via Diário Oficial, e ao Ministério Público de Contas, via Ofício, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para que registre a quitação realizada pela Srª. Fernanda Paula Lopes Carvalho Lima e, em seguida, providencie o apensamento deste processo ao principal nº 1.204/2007.

Porto Velho, 31 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01045/18

PROCESSO: 02442/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Luzia dos Santos Nascimento - CPF nº 843.332.278-87  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Luzia dos Santos Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Luzia dos Santos Nascimento, CPF nº 843.332.278-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível III, classe C, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300017167, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 186/IPERON/GOV-RO, de 20.3.2017, publicado no DOE nº 77, de 26.4.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01046/18

PROCESSO: 02381/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Maria das Graças de Araújo - CPF nº 490.639.954-15  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente.  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

### CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria das Graças de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria das Graças de Araújo, CPF nº 490.639.954-15, matrícula 300024409, no cargo de professora, classe C, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 587/IPERON/GOV-RO, de 23.11.17 e publicado no DOE nº 225, de 1.12.17, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01047/18

PROCESSO: 02436/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Olenice Maria da Silva - CPF nº 408.787.409-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Olenice Maria da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Olenice Maria da Silva, titular do CPF nº 408.787.409-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300010105, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 586, de 23.11.2017, publicado no DOE nº 225, de 1º.12.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01048/18

PROCESSO: 02439/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Milton José Ferreira Duarte - CPF nº 260.593.801-82  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do senhor Milton José Ferreira Duarte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do senhor Milton José Ferreira Duarte, CPF nº 260.593.801-82, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe 3º, referência C, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300008954, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 639, de 29.11.2017, publicado no DOE nº 225, de 1.12.2017, com fundamento no artigo 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008 e no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01050/18

PROCESSO: 02443/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Maria Otelina Nogueira Braga Favacho - CPF nº 179.908.072-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Otelina Nogueira Braga Favacho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Otelina Nogueira Braga Favacho, portadora do CPF nº 179.908.072-20, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, nível Médio, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 100003351, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 05/IPERON/ALE-RO, de 19.3.2018, publicado no DOE nº 80, de 2.5.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01054/18

PROCESSO: 02534/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Adenair Blanco dos Santos – CPF nº 250.381.331-34  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da senhora Adenair Blanco dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, da senhora Adenair Blanco dos Santos, CPF nº 250.381.331-34, que ocupava o cargo de técnico educacional, nível I, referência 13, matrícula nº 300010323, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 551/IPERON/GOV-RO, de 17.10.2017, publicado no DOE nº 203, de 30.10.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 21, § 1º; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/08.;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01055/18

PROCESSO: 002531/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Gessi Elias de Barros Oliveira – CPF nº 300.609.232-53  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da senhora Gessi Elias de Barros Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória da senhora Gessi Elias de Barros Oliveira, CPF nº 300.609.232-53, que ocupava o cargo de técnico educacional, nível I, referência 12, matrícula nº 300018253, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 590/IPERON/GOV-RO, de 23.11.2017, publicado no DOE nº 225, de 1.12.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 21, § 1º; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/08.;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-

Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01056/18

PROCESSO: 02532/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Ari Lucio de Souza – CPF nº 084.844.652-68  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Senhor Ari Lucio de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor Ari Lucio de Souza, CPF nº 084.844.652-68, que ocupava o cargo de Auxiliar de serviços de saúde, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300004697, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 566/IPERON/GOV-RO, de 24.10.2017, publicado no DOE nº 203, de 30.10.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 21, § 1º, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/08.;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01058/18

PROCESSO: 02242/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Maria Izabel Pavão Gonçalves - CPF nº 044.195.288-77  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente.  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de

vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Izabel Pavão Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Izabel Pavão Gonçalves, CPF nº 044.195.288-77, matrícula 300012992, no cargo de professora, classe C, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 333/IPERON/GOV-RO, de 19.5.17. Publicado no DOE nº 101, de 1.6.17, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01060/18

PROCESSO: 02438/2018-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Delmira Cortez Rodrigues – CPF: 149.570.602-82

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiário comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão civil, em caráter mensal, vitalícia, a Senhora Delmira Cortez Rodrigues, esposa, beneficiária legal do Senhor Edgar Oliveira Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido em caráter mensal, vitalícia, à senhora Delmira Cortez Rodrigues, CPF 149.570.602-82, beneficiária do ex-servidor Edgar Oliveira Rodrigues, ocorrido em 7.6.16, sendo que este ocupava o cargo de técnico administrativo educacional, nível II, referência 12, matrícula nº 300007202, pertencente ao quadro funcional da Secretaria Estadual de Educação, materializado pelo Ato concessório de pensão nº 183/DIPREV/2017, de 26.12.17, publicado no DOE nº 60, de 3.4.18, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 3º; 34, I; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor, no ato concessório, conforme as determinações da Instrução Normativa nº 50/2017;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01063/18

PROCESSO: 02383/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON  
INTERESSADO (A): José Costa da Silva Santos - CPF nº 078.867.642-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, concedido em caráter vitalício ao Senhor José Costa da Silva Santos (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Maria Ivanilde Teixeira dos Santos Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor José Costa da Silva Santos (cônjuge), CPF 078.867.642-34, beneficiário da ex-servidora Maria Ivanilde Teixeira dos Santos Costa, CPF 250.381.331-34, falecida em 07.02.2013, ocupante do cargo de técnico administrativo educacional, nível I, referência 14, matrícula nº 300019511, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Rondônia - SEDUC, materializado pela Portaria nº 025/ DIPREV/2018, de 5.2.2018, publicado no DOE nº 70, de 17.0.2018, com fulcro nos arts. 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEPI informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01064/18

PROCESSO: 02234/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Carmen de Fátima Pontuari - CPF nº 203.561.882-72  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame unitário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício da Senhora Carmen de Fátima Pontuari (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Maurício Cicero de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Carmen de Fátima Pontuari, CPF nº 203.561.882-72, beneficiária do ex-servidor aposentado Maurício Cicero de Souza, CPF nº 504.973.757-53, falecido

em 10.10.2017, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300012150, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, materializado pelo ato concessório de pensão nº 189/DIPREV/2017 de 29.12.2017, publicado no DOE nº 25, de 7.2.2018, com fulcro nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §3º; 34, I; 38, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c com o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01067/18

PROCESSO: 03403/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reforma  
ASSUNTO: Reforma  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Sidnei de Souza Simões – CPF nº 774.545.967-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva

GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. 1. Reforma. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82. 2. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de CB PM. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório que concedeu a Reforma do Capitão- BM RE 20000115-7, Sidnei de Souza Simões, pertencente ao quadro de pessoal Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reforma do Capitão- BM RE 20000115-7, Sidnei de Souza Simões, CPF nº 774.545.967-20, pertencente ao quadro de pessoal Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reforma nº 01/IPERON/BM-RO de 2.3.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.3.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c os artigos 89, II; 96, II, 99, II e 100, caput; 101, caput, §§ 1º e 2º, IV, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c arts. 1º, §1º e 26 da Lei nº 1063/2002, art. 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01068/18

PROCESSO: 06601/17 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
 ASSUNTO: Reserva - estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO (A): Darci Hrycyna – CPF nº 768.776.209-98  
 RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio Vieira  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 14ª sessão, de 14 de agosto de 2018

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.**

1. Reserva Remunerada. 2. Perda do objeto 3. Sem exame do mérito. 4. Determinação. 5. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do CEL PM Darci Hrycyna, RE 100061559, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar o arquivamento dos autos sem exame do mérito da reserva remunerada do CEL PM Darci Hrycyna, RE 100061559, titular do CPF nº 768.776.209-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 075/IPERON/PM-RO, de 15.3.2017, publicado no DOE nº 77, de 26.4.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008 e desfeita pela Anulação de ato concessório de reserva remunerada, de 18.07.18, publicada no DOE nº 130, de 19.7.18;

II – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01071/18

PROCESSO: 02100/18 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Reserva  
 ASSUNTO: Reserva Remunerada  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO (A): Jair Druzian Vargas – CPF nº 325.492.372-34  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI Nº 9-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º, 28 DA LEI Nº 1.063/2002, ART. 1º DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 2º SGT Jair Druzian Vargas, RE 100053629, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT Jair Druzian Vargas, RE 100053629, CPF nº 325.492.372-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 141/IPERON/PM-RO, de 07.07.2017, publicado no DOE nº 143 de 1º.08.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, e no art. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, 1º, 8º, 28 e 29 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Campo Novo de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01053/18

PROCESSO: 02385/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN  
INTERESSADO (A): Terezinha Ferreira da Silva - CPF nº 422.308.102-00  
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Terezinha Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Terezinha Ferreira da Silva, CPF nº 422.308.102-00, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, cadastro nº 490, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado pela portaria nº 006/2018-IPECAN, de 30.4.2018, publicado no DOM nº 2197, de 30.4.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 de 18

de junho de 2004, e complementada pela Lei Municipal nº 730/2016 de 04 de março de 2016, art. 12, inciso III;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

### Município de Chupinguaia

#### TERMO DE ALERTA

Processo Nº:	03078/18
Tipo:	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto:	Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência:	RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2018
Unidade Jurisdicionada:	Poder Executivo do Município de Chupinguaia
Unidade	Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena

Fiscalizadora:  
 Interessado: SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 296.679.598-05  
 Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

INTERESSADO (A): Cleunici Gomes da Silva - CPF nº 271.643.812-91  
 RESPONSÁVEL: Rogiane da Silva Cruz – Superintendente do INPREC  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 139/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 17.430.626,89, equivalente a 49,62% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 35.131.497,34. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2018

Bruno Botelho Piana  
 Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Cujubim

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01057/18

PROCESSO: 02444/18 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Voluntária  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim - INPREC

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos proporcionais calculados com base nas maiores remunerações contributivas. 4. Sem paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais, da servidora Cleunici Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Cleunici Gomes da Silva, CPF nº 271.643.812-91, cadastro nº 3311, ocupante do cargo de Professora, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMECD, materializado por meio da Portaria nº 035/INPREC, de 13.9.2017, publicado no DOE nº 2.042 de 15.9.2017, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18.06.2004, art. 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal Complementar de nº 972/GP/2016, de 10 de junho de 2016;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim - INPREC – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim - INPREC que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim - INPREC e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES;

a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04260/17  
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal  
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim  
RESPONSÁVEIS: Mário César Carvalho – CPF nº 242.031.142-68  
Vereador-Presidente (de 1º.1.2017 a 20.4.2017)  
Sérgio Roberto Bouez da Silva – CPF: 665.542.682-00  
Vereador-presidente (de 20.4.2017 a 31.12.2017)  
Sorin Melgar Maciel – Contador  
CPF nº 162.775.462-87  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0121/2018-GCFCS

EMENTA: Gestão Fiscal. Errata.

Considerando que na DM-GCFCS-TC 0118/18, disponibilizada no D.O.e-TCE/RO nº 1698, de 24.8.2018 (págs. 18/19), esta Relatoria incorreu em erro ao relatar (item 2.1) o posicionamento técnico, descrito como “pelo não atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000”, quando, na verdade, a Unidade Técnica, por meio do Relatório registrado sob o ID nº 660562, pronunciou-se “pelo atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000”.

2. Considerando, ainda, que esta Relatoria convergiu com o entendimento esposado no referido Relatório, e que tal equívoco não altera o mérito da referida DM-GCFCS-TC 0118/18, vez que ocorrera ao relatar os fatos, procedo à seguinte alteração;

Onde se lê:

2.1 Ao final posicionou-se pelo não atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, “tendo em vista que as irregularidades evidenciadas comprometem a gestão daquele exercício”, sugerindo, ainda, o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas do Poder Legislativo de Guajará-Mirim, para consolidação das irregularidades constantes na conclusão do relatório técnico das referidas contas, para a devida definição de responsabilidade.

Leia-se:

2.1 Ao final posicionou-se pelo atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, “tendo em vista que as irregularidades evidenciadas não comprometem a gestão daquele exercício”, sugerindo, ainda, o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas do Poder Legislativo de Guajará-Mirim, para consolidação das irregularidades constantes na conclusão do relatório técnico das referidas contas, para a devida definição de responsabilidade.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01051/18

PROCESSO: 02445/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI  
INTERESSADO (A): Rosely Assis Braz Lima - CPF nº 418.715.292-04  
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente JARU-PREVI  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Paridade e extensão de vantagens. 4. Legalidade. 5. Registro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Rosely Assis Braz Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Rosely Assis Braz Lima, CPF nº 418.715.292-04, cadastro nº 734, ocupante do cargo de professora, nível III, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMECCEL, materializado por meio do Ato Concessório nº 025/2018, publicada no DOM nº 2204, de 10.5.2018, sendo os proventos proporcionais, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal em conformidade com o art. 6º-A parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação da Emenda 70/2012, de 29 de março de 2012, c/c o art. 12, inciso I alínea “a” § 10 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do município de JARU – JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do município de JARU – JARU PREVI e à Secretaria

Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02052/18/TCE-RO.[e]  
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste - RO.  
ASSUNTO: Representação - Indício de irregularidade no pagamento de diárias sem comprovação para servidor.  
INTERESSADO: Amauri Valle – Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste - RO.  
RESPONSÁVEL: Patrícia Margarida Oliveira Costa – Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste-RO  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0217/2018-GCVCS

REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE - RO. RECEBIMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS. ECONOMICIDADE. BAIXA RELEVÂNCIA. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO ABREVIADO DE CONTROLE. PROCESSO AFETO AO CONTROLE EXTERNO. SOBRESTAMENTO. ACOMPANHAMENTO. RESOLUÇÃO N. 210/2016/TCE-RO. RETORNO DOS AUTOS AO CORPO TÉCNICO.

(...)

Posto isso, com fulcro nos princípios da eficiência, economicidade, relevância e celeridade processual, na linha do §3º do art. 247 do Regimento Interno/TCE-RO, c/c artigos 2º, 4º, 6º da Resolução N. 210/2016/TCE-RO, proloco a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Submeter a presente Representação ao Procedimento Abreviado de Controle, com fundamento na economicidade, bem como na baixa relevância constatada por não compreender a matéria em elevada repercussão social;

II. Determinar, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para adoção das seguintes medidas, com a devida observância do disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução N. 210/2016/TCE-RO:

a. Informar ao DDP, para fins de registro no PCE, a submissão dos autos ao Procedimento Abreviado de Controle; e

b. Expedir Ofício ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do município de Machadinho do Oeste-RO, determinando-lhe que averigue, no prazo de 45 dias, a real situação do já iniciado processo de sindicância para apuração das irregularidades e que, em sendo procedentes, adote as medidas legais para quantificar o possível dano causado ao erário e responsabilizar os agentes públicos que tenham incorrido na infringência, tomando as providências necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo. Comunicando ao Tribunal a adoção das aludidas providências.

III. Sobrestar o procedimento pelo prazo de 01 (um) ano, adotando-se o devido acompanhamento na forma prescrita nos artigos 7º e 8º da Resolução N. 210/2016/TCE-RO;

IV. Dar ciência desta Decisão ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste - RO, Senhor Amauri Valle, ou a quem venha substituí-lo; ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público Estadual, informando-os da disponibilidade do inteiro teor destes autos no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula nº 467  
Relator em Substituição Regimental

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01059/18

PROCESSO Nº: 02192/2009  
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise da legalidade de despesas decorrentes do Contrato n. 086/PGM/2008, celebrado entre o Município de Porto Velho e a empresa APN Construção Civil Ltda.  
RESPONSÁVEIS: Israel Xavier Batista - Secretário Municipal de Projetos e Obras Especiais  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DESPESAS DECORRENTES DO CONTRATO N. 086/PGM/2008, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E A EMPRESA APN CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVO.

1. Ausência de documentos hábeis a emitir juízo de mérito, e forte probabilidade da inutilidade da persecução no presente caso, dado o lapso temporal transcorrido e ausência de dano ao erário, nos autos. 2. O longo período transcorrido desde a ocorrência dos fatos até o presente tem por prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. Extinção do processo sem a resolução do mérito. 4. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de processo instaurado para verificação da legalidade de despesas decorrentes do Contrato n. 086/PGM/2008, celebrado entre o Município de Porto Velho e a empresa APN Construção Civil Ltda., cujo objeto era a construção da praça do contorno no conjunto Marechal Rondon, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de sanções previstas nos artigos 54 e 55 da LC n. 154/96, com fundamento no art. 1º, da Lei nº. 9.873/99, uma vez que entre a data dos fatos fiscalizados, todos ocorridos nos anos de 2008 a 2010, e o presente momento (03.07.2018) já se passaram mais de 5 anos sem que tenha ocorrido a citação dos jurisdicionados ou qualquer das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

II – Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 5º, LXXVIII da CF, c/c art. 485, VI do CPC e com art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, ante a ausência de interesse processual, bem como da falta de elementos instrutivos suficientes para a elaboração de um juízo conclusivo acerca do mérito, haja vista o largo lapso compreendido desde a súmula fática, em apreço ao princípio da duração razoável do processo, e com suporte subsidiário na racionalidade administrativa;

III – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, ao responsável, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Município de Seringueiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01062/18

PROCESSO: 02451/2018-TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão Civil  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS  
INTERESSADO (A): Vera Lúcia Gonçalves – CPF: 725.468.592-34  
RESPONSÁVEL: Andreia Tetzner Leonardi – Diretora executiva do IPMS.

ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

### CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiário comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame sumário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão civil em caráter mensal, temporariamente, ao seu filho, Gean Gonçalves Stevanelli, representado neste por sua genitora, Vera Lúcia Gonçalves, beneficiário legal do Senhor Francisco Stevanelli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido em caráter mensal, temporariamente, ao menor Gean Gonçalves Stevanelli, CPF 070.949.632-03, representado neste por sua genitora, Vera Lúcia Gonçalves, CPF nº 725.468.592-34 beneficiário do ex-servidor Francisco Stevanelli, ocorrido em 16.3.18, sendo que este ocupava o cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, com carga horária de 40 horas, admitido em 23.3.98, matrícula 118 e pertencia ao quadro de pessoal do Município de Seringueiras, materializado pela Portaria nº 043/IPMS/2018, de 30.4.2018, publicada no DOM nº 2198, de 2.5.18, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, incisos II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/03 c/c art. 8º, inciso I, art. 9º, art. 36, inciso II, art. 37, inciso I, todos da Lei Municipal nº 741/2011;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor, no ato concessório, conforme as determinações da Instrução Normativa nº 50/2017;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Vale do Paraíso

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4246/2016 -TCE-RO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso  
ASSUNTO: Ato de Fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2017 a 2020  
RESPONSÁVEL: Elionaldo Guimarães dos Santos, CPF n. 558.264.075-49  
Vereador Presidente  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2017 A 2020. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. ACÓRDÃO N. 726/17-1ª CÂMARA. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento da finalidade.

2. Arquivamento.

DM-0199/2018-GCBAA

Versam os autos sobre Exame do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2017 a 2020, do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso.

2. Perlustrando amiúde os presentes autos, verifica-se que esses deveriam ter sido apensados ao Processo n. 1186/18, que trata sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2017, o qual já foi objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, conforme Decisão Monocrática n. 128/2018-GCJEPPM, às págs. 13/15 (ID n. 628694), da Relatoria do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, encontrando-se arquivado, conforme consulta feita junto ao sistema PCE. Desse modo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, entende-se desnecessária a realização do referido apensamento, até porque em nada iria alterar o que já fora analisado naqueles autos.

3. Ademais, infere-se que os autos em tela, já foi objeto de deliberação por parte desta Corte de Contas, conforme Acórdão n. 726/17-1ª Câmara (ID n. 448080), desta Relatoria, in verbis:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAIS os valores fixados como subsídio para o Presidente, 1º Secretário e demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, vigentes para a legislatura de 2017/2020, por meio da Lei Municipal n. 758/2016, por estar em consentâneos com os critérios estabelecidos no art. 29, VI; art. 39, § 4º; art. 37, XII e art. 29, VI, "a", da Constituição Federal; Parecer es Prévio sn. 32/2007 e 17/201–Pleno e parâmetros normativos aplicáveis à espécie.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, ou quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de conceder aumento no valor do subsídio durante a legislatura de 2017/2020, exceto quanto à "revisão geral anual" de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e índice concedido aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007 –Pleno, desta Corte de Contas.

4. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas em Relatório Técnico ID n. 656130, às fls. 190/191), DECIDO:

I - Arquivar os autos, considerando que os dados relativos ao Ato de Fixação de subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2017 a 2020, do Município de Vale do Paraíso, já foram apreciados nestes autos, mediante Acórdão n. 726/17-1ª Câmara, desta Relatoria.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta decisão, após encaminhe-os ao Departamento da Primeira Câmara para cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 29 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01049/18

PROCESSO: 02453/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena-IPMV  
INTERESSADO (A): Josias Dutra Gonçalves - CPF nº 804.732.618-04  
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Josias Dutra Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Josias Dutra Gonçalves, CPF nº 804.732.618-04, ocupante do

cargo de auxiliar de mecânico, classe A, Referência V, Grupo Ocupacional, apoio de serviços diversos – ASD505, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal dos servidores públicos municipais de Vilhena, materializado por meio da Portaria de Aposentadoria nº 219/2018, de 22.5.2018, publicado no DOV nº 2493, de 7.6.2018, sendo os proventos proporcionais, calculados com base em 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela E.C. nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 16, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 1.963/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena - IPMV – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena - IPMV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01061/18

PROCESSO: 02454/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV  
INTERESSADO (A): Thalysen Leandro Rocha Vieira - CPF nº 041.056.122-39

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1.Pensão por morte. 2.Condição de beneficiário comprovada. 3.Legalidade. 4.Registro. 5.Arquivo. 6.Exame sumário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em caráter temporário a Thalysen Leandro Rocha Vieira (filho), beneficiário legal do Senhor Fabio Leandro Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário a Thalysen Leandro Rocha Vieira (filho), CPF nº 041.056.122-39, beneficiário do ex-servidor Fabio Leandro Vieira, CPF 603.352.702-04, falecido em 28.4.2018, ocupante do cargo de Torneiro Mecânico, Grupo Ocupacional: Apoio Técnico Administrativo- ATA- 427, Classe D, Referência III, com carga horária de 40 horas, cadastro nº 6109, pertencente ao quadro de pessoal Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, materializado pela Portaria nº 265/2018/DB/IPMV, de 20.06.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena nº 2505 de 26.06.2018, com fulcro no 40, § 7º, inciso II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 8º, inciso I, 13, II, “a”, 25, II, 26, I, 31 da Lei Municipal nº 1.963/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 07267/17 (PACED)  
01992/13 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
INTERESSADO: Dúlcio da Silva Mendes  
ASSUNTO: Edital de processo simplificado – n. 001/SEMAD/2013  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0824/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, diante da ausência de outras medidas a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01992/13, referente à análise de edital de processo simplificado da Prefeitura de Guajará-Mirim, que cominou multa em desfavor dos senhores Dúlcio da Silva Mendes e Alexandra Tanaka Tartaro, conforme itens IV e V do acórdão AC2-TC 00044/2015.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 548/2018-DEAD, por meio da qual afirma ter aportado naquele departamento documento protocolado pelo senhor Dúlcio da Silva Mendes, que trata de comprovante de recolhimento em cartório da multa cominada no item IV do referido acórdão.

Esclarece ainda, que, em relação à multa cominada em desfavor da senhora Alexandra Tanaka Tartaro, já houve quitação, conforme situação dos autos, ID 627886.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Dúlcio da Silva Mendes referente à multa cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 044/2015 (CDA 20180200005692), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que, inicialmente, notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à necessidade de cancelamento das medidas de cobrança adotadas em relação à CDA n. 20180200005692 e, após, archive este processo, uma vez que não há mais medidas a serem adotadas.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06928/17 (PACED)  
00914/89 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacoal  
INTERESSADOS: Cícero Messias de Assis  
Ercilio Pereira da Silva  
Luiza Leonidas Delazart  
Waldemar Gasques Romero  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1988  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0823/2018-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OUTROS DÉBITOS PENDENTES DE PAGAMENTO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das demais providências necessárias, considerando a existência de débitos pendentes de informações quanto à efetivação da cobrança.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00914/89, referente à análise de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal – exercício 1988, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 031/1989-Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 549/2018-DEAD, que comunica o teor contido no Ofício n. 034/PGM/2018 (ID 621051), o qual noticiou o pagamento integral por parte dos senhores Cícero Messias de Assis, Ercilio Pereira da Silva, Luiza Leonidas Delazart e Waldemar Gasques Romero referente ao débito individualizado imputado no item II do Acórdão n. 31/1989-Pleno.

O DEAD esclareceu, ainda, que os débitos imputados em face dos senhores Ailton Labendz e Carmo de Souza Bueno se encontram pendentes de cobrança.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação quanto aos responsáveis que comprovaram o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Cícero Messias de Assis, Ercilio Pereira da Silva, Luiza Leonidas Delazart e Waldemar Gasques Romero quanto aos débitos imputados no item II do Acórdão 31/1989-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, a fim de que notifique à Procuradoria do Município de Cacoal para que, no prazo de 30 dias, comprove a esta Corte a cobrança em relação ao débito imputado aos senhores Ailton Labendz e Carmo de Souza Bueno, ou que adote medidas alternativas, tais como inscrição em dívida ativa e posterior protesto, devendo apresentar comprovação a este Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05776/17 (PACED)  
01370/14 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL  
INTERESSADO: Maria de Nazaré F. da Silva  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0822/2018-GP

**MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. COBRANÇA EM ANDAMENTO EM RELAÇÃO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. ARQUIVO TEMPORÁRIO.**

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo temporário, diante da existência de cobranças em andamento quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01370/14, referente à análise de Tomada de Contas Especial da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00907/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0532/2018-DEAD, a qual notícia haver comprovação do pagamento integral da CDAs n.s 20180200005780 e 20180200005782, as quais se referem às multas individuais cominadas em face da Senhora Maria de Nazaré F. da Silva, conforme itens III.III e III.IV do acórdão em referência.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade à Senhora Maria de Nazaré F. da Silva em relação às multas cominadas nos itens III.III e III.IV do Acórdão AC2-TC 00907/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto ao dever de baixa das CDAs n.s 20180200005780 e 20180200005782.

Ato contínuo, promova ao seu arquivamento temporário, considerando que as demais multas cominadas em desfavor dos outros responsáveis estão em cobrança mediante protesto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05448/17 (PACED)  
03652/13 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
INTERESSADO: Marionete Sana Assunção  
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0821/2018-GP

**MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, diante da ausência de outras medidas a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03652/13, referente à análise de fiscalização de atos e contratos envolvendo a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, que cominou multa em desfavor da senhora Marionete Sana Assunção, conforme item II do acórdão AC1-TC 01282/2017.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 534/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada à aludida responsável, conforme Ofício n. 919/2018/PGE/PGETC.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade à senhora Marionete Sana Assunção referente à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 01282/17 (CDA 20170200029633), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que, inicialmente, notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à necessidade de baixa da CDA n. 20170200029633 e, após, arquive este processo, uma vez que não há mais medidas a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04114/2017 (PACED)  
01255/95 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
INTERESSADO: Tomas Guilherme Correia  
ASSUNTO: Contrato – 144/94-PGE  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0820/2018-GP

CONTRATO. MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado do acórdão e a inscrição da multa em dívida ativa, imperiosa a incidência da prescrição, impondo-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para as demais providências necessárias.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de contrato da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, dentre esses ao senhor Tomas Guilherme Correia, conforme Acórdão n. 193/98-Pleno, processo originário n. 1255/95.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à petição formulada pelo senhor Tomas Guilherme Correia, na qual requereu a baixa de sua responsabilidade da multa concernente ao item III do acórdão em referência, sob o argumento de prescrição.

3. Os autos foram encaminhados para manifestação da Procuradoria do Estado de Rondônia junto a este Tribunal, em razão da multa estar em cobrança mediante protesto, cuja resposta veio no sentido de reconhecer a impossibilidade de seu prosseguimento, diante da incidência da prescrição, haja vista que, entre a data do trânsito em julgado do acórdão (29/10/1999) e a inscrição da multa em dívida ativa (09/08/2013) transcorreram mais de 05 (cinco) anos.

4. Pois bem. Atento às informações contidas nos autos, observa-se não restar dúvida quanto à incidência da prescrição em relação à CDA 20130200121561, situação que impõe a baixa de responsabilidade e, conseqüentemente, a retirada do protesto realizado.

5. Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Tomas Guilherme Correia quanto à multa aplicada no item III do Acórdão n. 193/1998 - Pleno.

6. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

7. Após, os autos deverão retornar ao DEAD para que, inicialmente, dê ciência da Informação n. 127/2018/PGE/PGTCE ao Senhor Tomas Guilherme Correia. Após, notifique a Procuradoria quanto ao teor da

presente decisão, considerando que o órgão deverá adotar as providências necessárias relacionadas ao protesto realizado em desfavor do Senhor Tomas Guilherme Correia.

8. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo temporário, ante a existência de protesto quanto à multa cominada em desfavor do Senhor Luiz Carlos Valadares (CDA 20130200121562).

9. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00358/18  
02934/07 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0819/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 02934/07, referente à análise de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. APL-TC 117/2016.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0531/2018-DEAD, na qual informa que os débitos imputados foram excluídos por recurso, enquanto as multas cominadas se encontram em cobrança mediante protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado dos protestos em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06491/17  
01007/03 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2002  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0818/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. COBRANÇA EM ANDAMENTO.  
EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 01007/03, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná- exercício 2002, que cominou multa em desfavor do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, conforme Acórdão n. APL-TC 22/04.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0533/2018-DEAD, na qual informa que a multa cominada se encontra em cobrança mediante execução fiscal n. 0026271-33.2009.8.22.0005, que está em grau de recurso.

Dessa forma, não resta outra medida que não seja aguardar o resultado da demanda judicial em curso.

Dessa forma, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01154/18  
INTERESSADO: DAYRONE PIMENTEL SOARES  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0817/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. ALTERAÇÃO DE PERÍODO.  
IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE.  
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO.  
AFASTAMENTO PARA CURSO DE FORMAÇÃO.

Considerando a convocação do servidor para curso de formação em data coincidente ao período de férias neste Tribunal não há possibilidade em converter o período de férias em pecúnia, tendo em vista não restar demonstrada a necessidade ou a possibilidade de permanência do servidor em suas atividades laborais.

Trata-se de processo instaurado em decorrência do pedido subscrito pelo então servidor Dayrone Pimentel Soares, por meio do qual solicitou a alteração do período de suas férias, previsto para fruição de 4 a 13.6.2018 e de 10 a 19.12.2018 para 30.5 a 19.6.2018. Solicitou ainda, em caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 1).

O Diretor de Controle Ambiental indeferiu o pedido, tendo em vista os serviços a serem executados naquela diretoria, conforme o despacho proferido à fl. 1.

Posteriormente, a chefia do servidor, em nova manifestação, aprovou a alteração das férias para o período de 30.5 a 19.6.2018 e indeferiu, por necessidade do trabalho, o gozo do período alterado, sugerindo ainda, o pagamento da indenização correspondente (fl. 5).

Após, de acordo com o documento de fl. 6, o interessado solicitou que o processo fosse sobrestado até o seu retorno a este Tribunal.

Em consequência, a Secretária de Gestão de Pessoas informou à Secretária-Geral de Administração Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira que o então servidor estava afastado para a realização de curso de formação técnico-profissional da academia de polícia civil, conforme o §2º, art. 12 da lei complementar n. 76/1993 e portaria n. 299/2018 e solicitou autorização para o sobrestamento do processo até o término do período de afastamento (fl. 7), o que restou deferido (fl. 9).

Em nova manifestação, o interessado pugnou pela continuidade do feito, tendo em vista o término do prazo de licença (fl. 10).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que, conforme a escala de férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508 – ano VII, de 7.11.2017 o servidor havia agendado o gozo de 2 períodos de 10 dias, sendo o primeiro de 4 a 13.6.2018 e o segundo de 15.10 a 03.11.2018 e 10 dias para conversão em abono pecuniário, ressaltando que não recebeu o adicional de 1/3 de férias e nem o abono pecuniário.

E, após relatar todos os atos processuais até então praticados e citar a legislação correlata, finalizou descrevendo o valor de R\$ 13.146,35 a ser pago ao servidor, em caso de deferimento do pedido de conversão em pecúnia (instrução n. 0081/2018-SEGESP – fls. 12/14).

Em análise aos documentos encartados, esta Presidência verificou a necessidade de alguns esclarecimentos, razão pela qual determinou à SEGESP que elucidasse se, efetivamente, o período de férias do requerente foi alterado e, em caso positivo, se foram fruídas ou não, a data efetiva de sua convocação para o curso de formação e qual o período de sua realização (fls. 16/17).

Em resposta, a Secretaria de Gestão de Pessoas juntou aos autos os documentos de fls. 18/22 e, por meio do despacho de fl. 23 ratificou que o período de férias foi inicialmente agendado de 4 a 13.06.2018, 15.10 a 3.11.2018, com 10 dias a serem convertidos em abono pecuniário, sendo requerida a alteração para o período de 30.5 a 19.6.2018.

Informou que, nos termos registrados nos assentamentos funcionais e nas portarias n. 299 (de 12.4.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1611, de 16.4.2018) e n. 460 (de 26.6.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1657, de 27.6.2018), o servidor esteve afastado para participar do Curso de Formação Técnico-Profissional da Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia, nos períodos de 16.4 a 15.6.2018 e 16 a 21.6.2018, respectivamente.

E, dessa forma, o período das férias, tanto os 10 primeiros dias (de 4 a 13.6.2018), quanto o período proposto para alteração (de 30.5 a 19.6.2018), encontra-se dentro do interstício autorizado para a realização do curso de formação.

Ressalta que as anotações nas folhas de frequência dos meses de maio e junho/2018 (fls. 21/22) corroboram o afastamento do interessado no período designado nas portarias acima mencionadas e que, após a conclusão do referido curso e o retorno às atividades neste Tribunal, não há nos assentamentos funcionais lançamento de informações de gozo de férias.

Afirma que o requerente esteve efetivamente afastado de suas atividades laborais no período de 16.4 a 21.6.2018, para participar do Curso de

Formação Técnico-Profissional da Academia de Polícia Civil e, consequentemente, não usufruiu férias, seja no período inicialmente definido em escala anual de férias (de 4 a 13.6.2018 e 15.10 a 3.11.2018) ou no período proposto para alteração (de 30.5 a 19.6.2018).

Esclarece que a alteração do período das férias não foi registrada no assento funcional do interessado, em razão do pedido de sobrestamento do feito ter sido juntado aos autos em 30.4.2018 – data anterior ao início do novo período, perdurando a suspensão da tramitação processual até 29.6.2018, quando do requerimento da retomada da marcha processual.

Conclui, informando que a convocação para a realização do curso ocorreu em 22.3.2018, conforme o edital expedido pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, publicado no DOe-RO n. 54, de 22.3.2018.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 13 da resolução n. 212/2016 .

É o breve relato. DECIDO.

Conforme relatado, o requerente solicitou a alteração de suas férias agendadas para fruição em 2 períodos – de 4 a 13.6.2018 e de 15.10 a 3.11.2018 para o período único de 30.5 a 19.6.2018, pugnando ainda, no caso de impossibilidade de alteração, pela conversão em pecúnia.

Por sua vez, em um primeiro momento, a então chefia imediata do interessado indeferiu o pedido de alteração (fl. 1). Posteriormente, ao ser demandado pela SEGESP, aprovou a modificação da data das férias e, ao mesmo tempo, indeferiu o gozo do período alterado (fl. 5).

Ressalta-se ainda que, conforme a Portaria n. 582, de 9.8.2018, publicada no DoeTCE-RO n. 1688, de 10.8.2018, com efeitos retroativos a 3.8.2018, foi declarada a vacância do cargo de auditor de controle externo ocupado pelo interessado, nos termos do inciso V, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92 (ID 0014202 do SEI n. 002023/2018).

Pois bem. Em análise aos documentos carreados aos autos verifico que o pedido não deve ser acolhido.

A uma, pela incompatibilidade entre o deferimento (por sua chefia) de alteração dos seus períodos de férias e, no mesmo ato, o indeferimento de fruição por necessidade do serviço. Ora, se era sabido, de antemão, que não seria possível fruir as férias durante o lapso alterado não deveria ter sido autorizado sua alteração.

A duas, o que justifica a conversão em pecúnia em caso de não fruição de férias é justamente a necessidade do servidor permanecer em suas atividades laborais.

No caso dos autos, o servidor solicitou, em 28.3.2018, a alteração de seus períodos de férias, sendo que a sua convocação para o curso de formação ocorreu no dia 22.3.2018, conforme o edital expedido pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, publicado no Doe-RO n. 54, de 22.3.2018. Logo, quando solicitou a alteração de suas férias para o período de 30.5 a 19.6.2018 já tinha sido convocado para o curso de formação.

A três, o lapso em que ocorreu o curso de formação (de 16.4 a 21.6.2018) estava dentro do período de férias alterado (30.5 a 19.6.2018), de forma que não seria possível indeferir o gozo das férias pela necessidade de permanência do servidor em suas atividades neste Tribunal, uma vez que, diante de sua convocação/matricula para o aludido curso já não estaria exercendo – temporariamente - suas funções nesta Corte.

Neste sentido, resta claro que não há possibilidade em atender o pedido do interessado quanto ao pagamento da indenização correspondente às férias que não usufruiu, uma vez que não restou demonstrado a necessidade ou até mesmo a possibilidade de sua permanência nas atividades deste Tribunal, considerando que estava em pleno curso de formação.

Portanto, como informado pela SEGESP, o interessado não usufruiu férias, bem como a alteração do período de férias não foi registrada em seus assentos funcionais, de forma que permanecem registradas na forma inicialmente definida em escala de férias anual.

Assim, sem maiores delongas, indefiro o pedido formulado pelo interessado Dayrone Pimentel Soares.

À Secretária Geral de Administração para conhecimento e adoção das providências necessárias, devendo ainda notificar o interessado.

Após, atendidas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 1.281/2018  
Interessado: Portela Logística e Construções Eireli (ME)  
Assunto: Aplicação de penalidade contratual

DM-GP-TC 816/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FALTA CONTRATUAL. ATRASO INJUSTIFICADO. PENALIDADE. RECURSO DE DEFESA. ERRO MATERIAL. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO.

1. À luz de atraso injustificado na execução contratual, é lícito/razoável aplicar à contratada a penalidade de multa.

2. Não ocorrência de causa excludente de culpabilidade.

2. Não provimento.

Tendo em vista que a decisão em debate fora publicada com erro material, qual seja, o nome da contratada/recorrente, promovo agora tão somente essa correção e determino que seja esta decisão republicada na imprensa oficial.

Pois bem.

Trata-se de recurso elaborado pela empresa Portela Logística e Construções Eireli (ME) em face de decisão administrativa que, por conta de atraso injustificado por ela praticado quando da execução da ordem de fornecimento n. 106/2017 – que decorreu do pregão n. 45/2017 -, imputou-lhe a penalidade de multa no valor de R\$ 1.215,00, retido cautelarmente, com suporte na alínea a do inciso II do item 21.2 do edital de pregão n. 45/2017, c. c. o art. 12, II, da Resolução n. 141/2013.

Com efeito, a falta cometida pelo recorrente e que deu ensejo à aplicação da penalidade em pauta consistiu no atraso injustificado de trinta e dois dias na entrega do objeto contratado.

Nada obstante, o recorrente, inconformado, pede a reforma da aludida decisão, de modo que seja afastada a penalidade aplicada, aduzindo:

(...)

Ocorre que, no presente caso, por um problema relacionado à importação do produto, bem como por um equívoco do seu funcionário, infelizmente acabou deixando realmente de promover a entrega no prazo previsto no edital, o que não gerou qualquer ilícito previsto no artigo 7º da Lei 10.520/2002, nem sequer o retardamento do certame, já que a licitante, após receber a notificação, providenciou com urgência a aquisição dos discos SSD Interno (Solid-State Drive).

(...)

Como bem se verifica pelo ofício recebido pela licitante, para que se apresente defesa, o presente procedimento administrativo foi instaurado em virtude da ausência da entrega de itens previstos em edital.

Porém, com a máxima urgência, a licitante providenciou a aquisição e entrega do material no dia 15.2.2018, portanto acatando a ordem e agindo com agilidade e transparência, visando evitar transtornos e prejuízos.

(...)

Por uma questão de proporcionalidade da sanção, considerando que a licitante é primária na prática de atos prejudiciais a procedimentos licitatórios do presente órgão (conforme antecedentes em anexo) e foi prejudicada somente por um fato alheio a sua vontade, o caminho necessário será a aplicação da advertência, até mesmo porque, em sendo aplicada a penalidade de suspensão de licitar com a administração pública e, conseqüentemente, na demissão em massa de funcionários.

(...).

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso em comento, uma vez que não reconheceu que houve na hipótese culpa/fato de terceiro, f. 201.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

O recorrente fora punido por conta de inexecução parcial no tocante à ordem fornecimento n. 106/2017 – que decorreu do pregão n. 45/2017 -, porque praticou atraso injustificado de trinta e dois dias para a entrega do objeto contratado.

Agora, em sede de recurso, o recorrente sustenta que o atraso havido decorreu de culpa/fato de terceiro, mas não faz prova nesse sentido, tampouco inovou em seus argumentos ao se valer do recurso de que se cuida.

Logo, não acolho o pedido do recorrente, uma vez que houve atraso injustificado na hipótese, não afastado por ele de início e, agora, de recurso; e esse é o teor do parecer da PGE/TC, que, portanto, acolho.

À vista disso, não reformo a decisão impugnada, de modo que mantenho a penalidade de início aplicada.

Pelo quanto exposto, decido:

I. conhecimento do recurso em pauta, porque preenchidos os requisitos legais;

II. no mérito, não dou provimento ao recurso e mantenho a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.215,00 – que representa 10% do valor do contrato executado em atraso – à empresa Portela Logística e Construções EIRELI (ME), por conta de atraso injustificado na execução da ordem de fornecimento n. 106/2017, e, por conseguinte, determino a retenção definitiva do aludido valor; e

III. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao recorrente e, posteriormente, encaminhe os autos a SGA, para que, após adotar as medidas necessárias à execução da decisão em apreço, arquive o feito.

(Re) Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2018.

Valdivino Crispim de Souza  
Conselheiro-Presidente em exercício

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 612, de 24 de agosto de 2018.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002708/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, cadastro n. 770798, nos termos do artigo 28, §1º, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 7 a 26.1.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA

Portaria n. 613, de 24 de agosto de 2018.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002744/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 18 (dezoito) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior LANA KARINA CRAVEIRO GALVÃO, cadastro n. 770762, nos termos do artigo 28, §1º, II, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 5 a 22.10.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 617, de 24 de agosto de 2018.

Designa estágio.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001582/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior JORGE AKIO TSUCHIYA HORINOUI, sob cadastro n. 770807, do curso de Ciências Contábeis, matriculado no Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.8.2018

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária De Gestão De Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 618, de 24 de agosto de 2018.

Designa estagiária.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando e considerando o Processo SEI n. 000404/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio SARA MENEZES LIMA, sob cadastro n. 660315, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, no Departamento de Documentação e Protocolo da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 616, de 24 de agosto de 2018.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002542/2018,

Resolve:

Art. 1º Nomear SABRINA SILVA FERREIRA, sob cadastro n. 990782, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 02273/2018  
Concessão: 225/2018  
Nome: EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO  
Atividade a ser desenvolvida: 1º Laboratório de Boas Práticas de Controle Externo - Fiscalização, Estímulo à Transparência e ao Controle Social.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Cuiabá - MT  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 02/09/2018 - 06/09/2018  
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 02552/2018  
Concessão: 224/2018  
Nome: MANOEL FERNANDES NETO  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Ambiental - Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, Resíduos Sólidos de Saúde e Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Potencialmente Poluidores (Lançamento de Efluentes).  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Jaru - RO

Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 02/09/2018 - 07/09/2018  
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo: 02552/2018  
 Concessão: 224/2018  
 Nome: LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Ambiental - Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, Resíduos Sólidos de Saúde e Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Potencialmente Poluidores (Lançamento de Efluentes).  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Jaru - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 02/09/2018 - 07/09/2018  
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo: 02552/2018  
 Concessão: 224/2018  
 Nome: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Ambiental - Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, Resíduos Sólidos de Saúde e Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Potencialmente Poluidores (Lançamento de Efluentes).  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Jaru - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 02/09/2018 - 07/09/2018  
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo: 02816/2018  
 Concessão: 223/2018  
 Nome: SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO  
 Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização dos serviços de recuperação, pinturas internas e externas e execução de passeio de caiação no edifício sede da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes - SRCEARQ - Processo n. 5578/TCE-RO/2017.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Ariquemes - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 30/08/2018 - 30/08/2018  
 Quantidade das diárias: 0,5000

Processo: 02816/2018  
 Concessão: 223/2018  
 Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização dos serviços de recuperação, pinturas internas e externas e execução de passeio de caiação no edifício sede da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes - SRCEARQ - Processo n. 5578/TCE-RO/2017.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Ariquemes - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 30/08/2018 - 30/08/2018  
 Quantidade das diárias: 0,5000

Processo: 02821/2018  
 Concessão: 222/2018  
 Nome: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
 Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização dos Serviços de Recuperação e Pintura do Edifício sede da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes - SRCEARQ - Processo n. 1119/TCE-RO/2018.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Ariquemes - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 28/08/2018 - 29/08/2018  
 Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 02821/2018  
 Concessão: 222/2018  
 Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização dos Serviços de Recuperação e Pintura do Edifício sede da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes - SRCEARQ - Processo n. 1119/TCE-RO/2018.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Ariquemes - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 28/08/2018 - 29/08/2018  
 Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 02749/2018  
 Concessão: 221/2018  
 Nome: EDSON ESPIRITO SANTO SENA  
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO  
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião técnica para apresentação da ferramenta tecnológica para extração de dados (e-Extractor), promovida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul - TCEMS.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Campo Grande - MS  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 30/08/2018 - 01/09/2018  
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 02749/2018  
 Concessão: 221/2018  
 Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião técnica para apresentação da ferramenta tecnológica para extração de dados (e-Extractor), promovida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul - TCEMS.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Campo Grande - MS  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 30/08/2018 - 01/09/2018  
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 02749/2018  
 Concessão: 221/2018  
 Nome: MARCELO DE ARAUJO RECH  
 Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO  
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião técnica para apresentação da ferramenta tecnológica para extração de dados (e-Extractor), promovida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul - TCEMS.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Campo Grande - MS  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 30/08/2018 - 01/09/2018  
 Quantidade das diárias: 2,5000

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1ªC-SPJ  
 Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0016/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 11 de setembro de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser

apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

- 1 - Processo-e n. 01225/17 – Prestação de Contas  
Interessada: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
Responsáveis: Lourival José Pereira - C.P.F n. 187.694.621-00, Elias Junior Pereira de Lima - C.P.F n. 845.533.162-34, Dvani Martins Nunes - C.P.F n. 618.007.162-49  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
- 2 - Processo n. 01633/14 – Prestação de Contas  
Responsável: George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Advogado: Alexandre Wascheck de Faria - O.A.B n. 924  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
- 3 - Processo n. 01228/14 – Prestação de Contas  
Responsáveis: Benedito Antônio Alves - C.P.F n. 360.857.239-20, Gilvan Ramos de Almeida - C.P.F n. 139.461.102-15  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças  
Advogado: Alexandre Wascheck de Faria - O.A.B n. 924  
Impedimento: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
- 4 - Processo n. 00205/18 – (Processo Origem: 00726/14) - Recurso de Reconsideração  
Recorrentes: Francisco Fernando Rodrigues Rocha - C.P.F n. 139.687.693-68, Marta Pereira - C.P.F n. 599.883.632-49, Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade - CNPJ n. 63.761.027/0001-17  
Assunto: Opõe Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC2-TC 01241/17 - Processo n. 00726/14/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer  
Advogado: Antônio de Castro Alves Junior - O.A.B n. 2811  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
- 5 - Processo n. 01104/18 – (Processo Origem: 00017/13) - Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 0017/13/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Advogados: Sicília Maria Andrade Tanaka - O.A.B n. 5940, Allan Pereira Guimarães - O.A.B n. 1046, Maguis Umberto Correia - O.A.B n. 1214, Lester Pontes de Menezes Junior - O.A.B n. 2657  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
- 6 - Processo n. 00397/14 – Edital de Licitação  
Responsáveis: Fretur Transportes de Passageiros Ltda. - CNPJ n. 05.476.094/0001-93, Fabíola Ramos da Silva - C.P.F n. 670.808.982-34, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Emerson Silva Castro - C.P.F n. 348.502.362-00  
Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 081/2014/Supel - Transporte Escolar Município de Teixeiraópolis - Proc. Adm. 1601/6673/2013  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
Advogado: Wellington da Silva Gonçalves - O.A.B n. 5309  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
- 7 - Processo-e n. 04384/16 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Delmário de Santana Souza - C.P.F n. 272.207.705-10, Alexandre Moraes dos Santos - C.P.F n. 643.448.512-34, Silmar Lacerda Soares - C.P.F n. 408.344.842-34, Dario Sérgio Machado - C.P.F n. 327.134.282-20, Inaldo Pedro Alves - C.P.F n. 288.080.611-91

Assunto: Supostas irregularidades em processo licitatório para contratação de empresas visando à locação de software de Gestão Administrativa e Financeira pelo Poder Executivo Municipal de Jarú  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú  
Advogado: Delmário de Santana Souza - O.A.B n. 1531, Alexandre Moraes dos Santos - O.A.B n. 3044  
Advogados: Delmário de Santana Souza - O.A.B n. 1531, Alexandre Moraes dos Santos - O.A.B n. 3044  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

- 8 - Processo n. 02062/13 (Apenso Processo n. 02692/12) - Prestação de Contas  
Responsáveis: Milton Braz Rodrigues Coimbra - C.P.F n. 820.817.196-49, Silvester Luiz Rosso - C.P.F n. 422.588.392-20  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
- 9 - Processo-e n. 02966/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessados: Natalia Gomes Corrêa - C.P.F n. 020.951.762-00, Anna Caroline Leão de Souza - C.P.F n. 915.516.842-68  
Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.  
Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 10 - Processo-e n. 02970/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Jucerlania da Silva Reinaldo Ribeiro - C.P.F n. 802.137.582-53  
Responsável: Ligiane Zigiotto Bender - C.P.F n. 982.153.290-04  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 11 - Processo-e n. 02955/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Karine Moreno Pereira Santos - C.P.F n. 064.015.409-31  
Responsável: Denise Pipino Figueiredo - C.P.F n. 961.518.541-87  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 12 - Processo-e n. 02704/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Maria Gilzonia Mota Silva - C.P.F n. 530.070.502-00  
Responsável: Luis Marcelo Batista da Silva  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 13 - Processo-e n. 02817/18 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Lima de Souza - C.P.F n. 162.772.012-04  
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 14 - Processo-e n. 02818/18 – Aposentadoria  
Interessada: Neuci Campos Macedo - C.P.F n. 657.431.802-53  
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 15 - Processo-e n. 02823/18 – Aposentadoria  
Interessado: Paulo de Souza Mesa - C.P.F n. 162.221.562-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 02880/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Zilda Alves - C.P.F n. 290.462.702-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 02918/18 – Aposentadoria

Interessada: Dianes de Lourdes Muniz Coati - C.P.F n. 444.066.909-30

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 02675/18 – Aposentadoria

Interessada: Ana Euclides Neta - C.P.F n. 589.108.164-49

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 02911/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Josefa Coimbra - C.P.F n. 616.877.822-53

Responsável: Ana Nogueira Trizoti - C.P.F n. 907.155.602-63

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 02620/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ferreira de Queiroz Albuquerque - C.P.F n. 348.862.732-20

Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 02677/18 – Aposentadoria

Interessada: Iracema Souza Cortes - C.P.F n. 271.726.512-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 02679/18 – Aposentadoria

Interessado: Claudio Rolim da Costa - C.P.F n. 139.851.081-53

Responsável: Carlos Cezar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 02546/18 – Aposentadoria

Interessada: Ana Celia Ferreira - C.P.F n. 064.854.723-04

Responsável: Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 02671/18 – Aposentadoria

Interessado: Claudio Pereira dos Santos - C.P.F n. 028.277.602-82

Responsável: José Tiago Coelho Maranhão - C.P.F n. 269.092.947-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 02819/18 – Aposentadoria

Interessado: Guiomar da Silva Almeida - C.P.F n. 300.620.552-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 02816/18 – Aposentadoria

Interessada: Senhora Candida de Oliveira Souza - C.P.F n. 351.635.002-44

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 02674/18 – Aposentadoria

Interessado: Argemiro Pereira Vieira - C.P.F n. 095.467.821-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 02673/18 – Aposentadoria

Interessada: Beatriz Lucas da Rosa - C.P.F n. 243.593.270-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 02841/18 – Aposentadoria

Interessado: Zimar Marques Bastos - C.P.F n. 284.347.577-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 02496/18 – Aposentadoria

Interessado: Jose Barbosa da Silva - C.P.F n. 709.954.867-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 02563/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Arlete Fae Lauve - C.P.F n. 470.292.262-91

Responsável: Douglas Bulian da Silva - C.P.F n. 006.723.012-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 01951/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Raimunda Lopes de Sousa - C.P.F n. 385.429.192-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 01928/18 – Aposentadoria

Interessada: Claudia Roberta de Carvalho Souza - C.P.F n. 399.449.644-68

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 01926/18 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Ivo Aureliano - C.P.F n. 557.485.708-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo n. 03364/11 – Auditoria

Responsáveis: Raimundo Lemos de Jesus - C.P.F n. 326.466.152-72, Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Leonor Fernandes de Amorim - C.P.F n. 036.018.112-00, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91

Assunto: Auditoria – Auditoria Período de janeiro a agosto de 2011

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo n. 02497/10 (Apenso Processo n. 02071/09) – Auditoria

Responsáveis: Francisco Hildenburg Costa Bezerra - C.P.F n. 763.458.234-49, Jean Carlos dos Santos - C.P.F n. 723.517.805-15, Sônia Cordeiro de Souza - C.P.F n. 905.580.227-15

Assunto: Auditoria - "Revisão de controles internos - RCI" da Auditoria Ambiental

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo n. 01872/10 (Apenso Processo n. 03375/09) - Contrato

Responsável: Isequiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91

Assunto: Contrato - n. 010/2010/ FIHTA

Jurisdição: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo n. 03150/08 – Contrato

Responsável: Isequiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91;

Jacques da Silva Albagli – C.P.F. n. 696.938.625-20

Assunto: Contrato - n. 070/08/GJ/DER - RO

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo n. 01113/98 – Convênio

Responsáveis: Francisco de Sales Duarte Azevedo, Antonio Orlandino Gurgel do Amaral - C.P.F n. 005.001.001-87, Valdir Raupp de Matos - C.P.F n. 343.473.649-20

Assunto: Convênio - NR. 312/97-PGE

Jurisdição: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo n. 04607/12 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Mauro Roberto da Silva - C.P.F n. 318.311.761-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Suposta prática de ato irregular no âmbito da Sefin

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças

Impedimento: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo n. 02276/11 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Maria do Socorro Barbosa Pereira - C.P.F n. 203.859.002-87, Elias Pereira dos Santos, Carlos Magno de Brito - C.P.F n. 049.546.068-02

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Acumulação ilegal de cargos e percepção indevida de gratificação

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo n. 04521/12 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Ademir Manoel de Souza - C.P.F n. 023.566.988-17, José Ribeiro da Silva Filho - C.P.F n. 044.976.058-84, Jackson de Souza Santos - C.P.F n. 631.567.922-68, Ilson de Souza - C.P.F n. 103.129.272-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Verificação do cumprimento das de terminações contidas no acórdão n. 76/2011- 2ª Câmara, referente a auditoria ordinária realizada no município em 2009

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo n. 03397/07 (Apenso Processo n. 03796/04) - Inspeção Especial

Responsável: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Assunto: Inspeção Especial - Ref. Requerimento do M.P - RO para

averiguação da legalidade, legitimidade e economicidade em convênios

celebrados com estado de Rondônia, em especial entre gero e Ass. Benef. Santa Cruz

Jurisdição: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 02890/18 – Pensão Civil

Interessado: Maria Lucia da Conceicao Oliveira - C.P.F n. 679.946.522-04

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo n. 04995/12 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Vera Maria Aguiar de Sousa - C.P.F n. 588.840.922-72,

Rosângela Lourenço de Castro - C.P.F n. 142.792.742-15, Leila de Lima

Carvalho - C.P.F n. 113.760.312-72, Margarida Maria de Oliveira - C.P.F n.

360.446.609-15, Miguel Carlos Cunha da Costa - C.P.F n. 377.657.602-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01-1401.0044-00/2012 -

Cumprimento a Decisão n. 323/2011 - 2ª Câmara

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 01931/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessado: William Borgueti Nunes

Responsável: Jose Marcio Londe Raposo - C.P.F n. 573.487.748-49

Assunto: Autos constituídos das folhas 48, 49 e 50 dos autos do processo 01235/2017, conforme item I, da Decisão Monocrática n.

135/GCSFJFS/2017/TCE/RO, referente a Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital n. 001/2012.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 02959/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -

Concurso Público Estatutário

Interessado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard - C.P.F n. 389.420.542-34

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 02960/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -

Concurso Público Estatutário

Interessado: Bruno Fernandes de Sousa - C.P.F n. 898.967.262-72

Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 02962/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -

Concurso Público Estatutário

Interessada: Alexandra Gomes Leite - C.P.F n. 025.347.212-16

Responsável: Nilton Caetano de Souza

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 02965/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -

Concurso Público Estatutário

Interessados: Pedro Martins da Silva - C.P.F n. 409.228.552-34, Celio da

Silva Vieira - C.P.F n. 747.785.442-34

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 02954/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Tâmile Tavares Mathias Lopes Nogueira - C.P.F n. 812.650.932-53

Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 02953/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Fabíola de Jesus Pereira - C.P.F n. 825.529.752-91  
Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 07120/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Ana Claudia Pereira Paulo Camelo - C.P.F n. 894.169.612-72  
Responsável: Jean Henrique G. Mendonça  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital n. 001/2010.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 06515/17 (Apenso Processos n. 01232/18) - Aposentadoria

Interessada: Neuza dos Santos Mateus - C.P.F n. 469.118.632-87  
Responsável: Universa Lagos  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 02910/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Conceição Tavares Cardoso - C.P.F n. 324.221.569-91

Responsável: Solange Ferreira Jordão - C.P.F n. 599.989.892-72  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 02919/18 – Aposentadoria

Interessada: Madalena Janck - C.P.F n. 423.729.929-53  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 02447/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Dionizia Paz Gomes - C.P.F n. 162.662.182-91  
Responsável: Juliano Souza Guedes

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 02536/18 – Aposentadoria

Interessada: Jaqueline Maria de Fátima Bonfim Sampaio Soares  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 02813/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria José da Silva Maciel

Responsável: Roney da Silva Costa  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 02915/18 – Aposentadoria

Interessada: Alaor Alves - C.P.F n. 269.747.206-10  
Responsável: Douglas Bulian da Silva - C.P.F n. 006.723.012-10  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 02441/18 – Aposentadoria

Interessada: Cleuza Maria Moreira - C.P.F n. 348.966.009-91  
Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 02618/18 – Aposentadoria

Interessada: Magaly Santos de Andrade - C.P.F n. 296.474.281-20  
Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 02815/18 – Aposentadoria

Interessada: Osmaildo da Silva - C.P.F n. 069.612.788-17  
Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 00803/18 – Aposentadoria

Interessada: Elizete Seixas de Souza - C.P.F n. 221.117.002-15  
Responsável: João Bosco Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 01846/18 – Aposentadoria

Interessada: Neucina Beilke - C.P.F n. 256.134.212-34  
Responsável: Eduardo Luciano Sartori

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 00105/18 – (Processo Origem: 00933/16) - Pedido de Reexame

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - CNPJ n. 15.849.540/0001-11  
Responsável: Roger Nascimento, Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Interpõe Pedido de Reexame. Processo n. 00933/16/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 02930/18 – (Processo Origem: 03189/16) - Pedido de Reexame

Interessado: José Odair Ferrari - C.P.F n. 354.362.479-20  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo nº 03189/16/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 02887/18 – Pensão Civil  
Interessada: Maria Eduarda Pinheiro Lima - C.P.F n. 032.327.012-30  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 02885/18 – Pensão Civil  
Interessados: Ronde Edson Santos Neves - C.P.F n. 050.369.242-58,  
Daniel Sena Maia Neves - C.P.F n. 064.664.362-25, Lucas Gabriel  
Rodrigues das Neves - C.P.F n. 050.369.272-73, Julia Lorena Rodrigues  
Das Neves - C.P.F n. 050.369.222-04  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 02952/18 – Pensão Civil  
Interessada: Nadir de Souza Gomes - C.P.F n. 251.092.432-04  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 02268/18 – Pensão Civil  
Interessada: Francisca Limeira da Silva Souza - C.P.F n. 107.156.302-53  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 30 de agosto de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

---